

PROCESSO N.º : 2023005232
INTERESSADO : DEPUTADO DEL. EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.707, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a realização do exame de detecção de mutação genética que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Del. Eduardo Prado, que altera a Lei nº 20.707, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a realização do exame de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2, em mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário.

A alteração tem por objetivo acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 2º do predito diploma legal, para prever que, detectada a mutação genética por meio do exame, a paciente poderá optar pela realização de mastectomia profilática e de reconstrução da mama, pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999. Além disso, assegura, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado.

O autor justifica sua proposta argumentando, em síntese, que a proposição está alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), notadamente, no art. 196, que consagra a saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Além disso, relata que o câncer de mama ultrapassou o câncer de pulmão como o mais comumente diagnosticado no mundo, de acordo com estatísticas divulgadas pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), em dezembro de 2020.

Conta que estudos ratificam a relevância da prevenção, interligada à identificação precoce, para a minimização e controle das taxas de morbidade e mortalidade por essa neoplasia. Neste contexto, afirma que a mastectomia profilática é um procedimento cirúrgico eficaz, realizado para retirada de toda glândula



mamária, em pacientes que possuem alto risco de desenvolver câncer, antes de apresentar a doença. Vale ressaltar que a reconstrução mamária após a mastectomia é parte fundamental do tratamento integral e multidisciplinar do câncer de mama.

Conclui enfatizando que o objetivo da proposição é garantir que as mulheres que apresentam as já referidas mutações genéticas, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso à mastectomia profilática, permitindo uma intervenção preventiva. A medida também proporciona a autonomia da paciente, uma vez que permite a tomada de decisão antecipada.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre **proteção e defesa da saúde**, de **competência legislativa concorrente** entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). No caso, a garantia de realização de mastectomia profilática e de reconstrução da mama, bem como de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado, no caso de detecção de mutação genética, é matéria específica, que não se encontra entre as normas gerais sobre o tema, cabendo aos Estados discipliná-la.

Importante ressaltar que, não obstante a presente proposta crie despesa para a Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal entende que projetos desse jaez não usurpam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo porque não tratam de sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. A propósito:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral



reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido¹.

Por tais razões, não vislumbro qualquer óbice constitucional ou legal para a aprovação da proposta em exame, que é compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado autor para apresentar a seguinte emenda ao art. 1º:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 20.707, de 14 de janeiro de 2020, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Detectada a mutação genética por meio do exame de que trata esta Lei, a paciente:

I - terá assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado;

II - no caso de risco de câncer de mama, poderá optar pela realização de mastectomia profilática e de reconstrução da mama, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999’”. (NR)

Posto isso, **adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado LUCAS DO VALE
Relator

rdmm

¹ STF. ARE 878911 RG / RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 30/9/2016. Publicação: 11/10/2016.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003400320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lucas do Vale** em 01/02/2024 12:09

Checksum: **D34FE6D4CD1C46230F5601405FFA9164D0D76019C408E5177876F0EA6E8691C3**

